



APROVADO
Em 13 / 04 / 2021

Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais, apresentam a seguinte

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 011/2021 – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E OU ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS OU QUE NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINAM.

Fica alterado o Art. 3º do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

Art. 3º. Somente estarão aptas à inauguração e/ou entrega, as obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas, mobiliadas e com equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Fica adicionado o Art. 4º ao Projeto de Lei, nos seguintes termos:

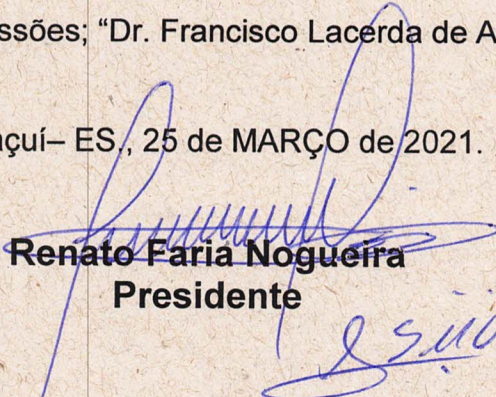
Art. 4º. Toda e qualquer obra pública relacionada no artigo 2º desta Lei, seja ela realizada com verba e/ou contrapartida Municipal, Estadual e Federal, inaugurada no Município de Guaçuí, deverá cumprir na íntegra os requisitos dessa Lei.

Parágrafo Único. O Agente Político que descumprir as proibições descritas nessa Lei estará procedendo de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Se aprovada, esta Emenda deverá ser adequadamente introduzida, pelo Departamento Competente do Executivo, à lei correspondente.

Sala da Sessões; “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí– ES, 25 de MARÇO de 2021.


Renato Faria Nogueira
Presidente


Alex Sandro Matain Vieira
Relator


Aroldo Montoni Ferreira



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo
Membro

Justificativa

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para proibir a inauguração e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

De acordo com a justificativa, a medida é necessária evitar-se a exploração político eleitoral no momento de sua inauguração, o que evidencia a clara tentativa de obter favorecimento eleitoral.

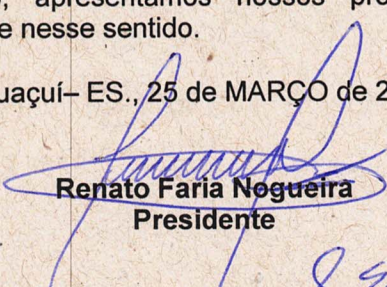
Não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas. A população não é prejudicada, porque só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada a realização de solenidade quando parcial a entrega, do que decorre que poderá ser promovida, mas somente ao final, o que, aliás, apresenta uma lógica inquestionável: só se inaugura o que já pode ser utilizado.

A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Evitar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade. A supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder.


A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade.

Certos de seu atendimento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração, manifestando-me nesse sentido.

Guaçuí- ES., 25 de MARÇO de 2021.


Renato Faria Nogueira
Presidente


Alex Sandro Matain Vieira
Relator


Aroldo Montoni Ferreira
Membro